SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011183-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: VALDECYR BONI

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VALDECYR BONI ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS vindica o recálculo do benefício que recebe desde 1998 com a inclusão do valor mensal de um auxílio acidente, devido desde 2007, discutido no processo 0008582-96.2007 (819/07), desta 1ª Vara Cível.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação às fls. 78 e ss alegando a incompetência da justiça estadual, carência da ação e decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, argumentou que restou apurado no processo mencionado na inicial que o autor não fazia jus ao auxílio acidente e por conta disso a ação é claramente improcedente.

Sobreveio réplica às fls. 98/101.

Em resposta ao despacho de fls. 102 o autor peticionou às fls. 105 informando não ter recebido valor a título de auxílio acidente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe afastar a tese de incompetência absoluta.

O autor vem a juízo pleiteando revisão da aposentadoria previdenciária para inclusão do valor mensal recebido a título de auxílio-acidente, circunstância que torna competente esta Justiça Estadual, por se tratar de recálculo dependente da inclusão de benefício infortunístico.

A respeito confira-se trecho dos embargos de declaração nº 1023566-11.2014, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público do TJSP, em 14/05/2015, da relatoria do Rel. Des. Afonso Celso da Silva: "verifica-se que o mencionado <u>recálculo decorre da inclusão</u>, no valor da aposentação, de <u>benefício acidentário</u> (no caso, o auxílio acidente), cuja competência é desta Justiça Comum Estadual" (destaquei).

A preliminar arguida a fls. 81 (carência da ação) se confunde com o mérito e com ele será equacionada.

Também não merece amparo a tese de decadência.

O prazo decadencial previsto no "caput" do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela MP 1523-9 de 1997 (convertida na Lei 9.528/97) diz respeito ao direito material e, assim, por corolário lógico somente se aplica a relações jurídicas consolidadas/constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Como, no caso, a moléstia teria eclodido em 1989 (segundo informações prestadas pela perita oficial no processo 819/07, desta 1ª Vara Cível, a perda auditiva do autor foi lenta e gradual, desde 1989 – a respeito confira-se fls. 39 destes autos) inadmissível falar em decadência, como decidiu o TJSP ao julgar a Apelação 510.310-5/7-00, cuja ementa é a seguinte: "as alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, fixando prazo decadencial de 10 anos, não são aplicáveis aos fatos ocorridos antes de sua vigência...".

Já no mérito não há como acolher o reclamo do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que o Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu por bem reformar a sentença proferida por esse Magistrado no processo acima mencionado, invertendo o resultado da LIDE e julgando improcedente a ação do obreiro (a respeito confira-se acórdão juntado com a própria inicial a fls. 42/47).

Ademais, o autor informou a fls. 105 não ter recebido qualquer valor a título de auxílio acidente, com influência no recálculo da aposentadoria.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA